

PROCESSO Nº: 2021006776

INTERESSADO: DEPUTADO PAULO TRABALHO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E OFERTA DE CURSO DE DEFESA PESSOAL, TIRO DE DEFESA E NOÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA PARA MULHERES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Paulo Trabalho, que oferta curso de defesa pessoal, tiro e noções de sobrevivência às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás.

Tal propositura, em síntese, visa contribuir com a autoestima e qualidade de vida das mulheres vítimas de violência, conscientizar organizações e profissionais de outras áreas no que tange à especialização no combate à violência doméstica e proporcionar às vítimas mecanismos de autodefesa para assim evitar a ocorrência de novos casos de violência.

Aprovado preliminarmente, encaminhou-se à Comissão de Constituição de Justiça e Redação, o Ilustre Presidente designou-me relator para, nos termos do artigo 45, II, do Regimento Interno, avaliar a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, tal projeto versa sobre a possibilidade de garantir às mulheres que sofreram violência doméstica mecanismos de defesa pessoal, tiro e noções de sobrevivência, a fim de evitar novas ocorrências de maus tratos e conseqüentemente, a morte.

Sabe-se da existência de medidas protetivas presentes na Lei 11.340/2006 cuja finalidade é manter o agressor longe da vítima e de seus dependentes, além de medidas posteriores que visam assegurar a saúde física e psíquica da mulher e ações educativas ao agressor. Mesmo diante de todas essas medidas, é notório que apenas elas não são suficientes para a diminuição dos casos de reincidência na violência destas mesmas vítimas e por fim a morte das mesmas.

Diante disso, é mister que tais mulheres necessitam de mecanismos que de fato assegure a sua vida e a de seus dependentes, tornando-as aptas para exercer a sua segurança e não acabar se tornando apenas mais uma parcela da estatística de pessoas que infelizmente perderam suas vítimas em decorrência da violência doméstica que a cada dia assola mais famílias.

Outrossim, cabe garantir também não só a proteção física, como também a psíquica, haja vista que muitas das vezes a violência se estende também ao âmbito psicológico. Por conseguinte, essas mulheres se submetem a continuar com o seu agressor por não entenderem a real proporção do mal ao qual estão acometidas e pelo medo provocado pelo indivíduo.

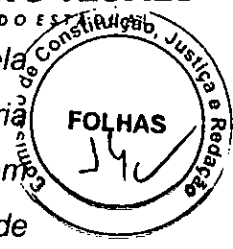
Assim, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supra delineadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 11 DE
AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a criação e oferta de cursos de defesa pessoal, tiro de defesa e noções de sobrevivência para mulheres vítimas de violência no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Autoriza, no âmbito do Estado de Goiás, a criação e oferta de cursos de defesa pessoal, tiro de defesa, noções de sobrevivência e a prestação de assistência psicológica para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e obtiveram medidas protetivas contra seus agressores.*



Art. 2º O curso será oferecido, preferencialmente, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás em parceria com instituições públicas e privadas especializadas em treinamento de autodefesa, tiro e sobrevivência e terá módulos de autodefesa, aulas de tiro e noções de sobrevivência.

§1º A duração, data e horário dos treinamentos serão definidos pelo órgão ou instituição responsáveis pela sua realização;

§2º A mulher poderá optar pela não participação do treinamento, devendo assinar um termo sobre a sua desistência, sem a necessidade de justificativa.

Art. 3º Será assegurado assistência psicológica gratuita à vítima nos Centros de Referência de Assistência Social.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei ficarão a cargo do Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, não havendo óbice constitucional ou na estruturação da lei, vislumbra-se a **ADMISSIBILIDADE** da proposta no que deve ser analisado por essa Comissão.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de setembro de 2021.

DELEGADO HUBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual